

Ccent. 60/2022  
GLN / Ativos NOVARES

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/01/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 60/2022 – GLN / Ativos NOVARES**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 9 de dezembro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela GLN – ENGINEERING, MOLDING AND PLASTICS, S.A. (“GLN”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos atualmente detidos pela NOVARES Portugal, S.A., designadamente uma fábrica em Vendas Novas e uma fábrica e um Centro de Engenharia em Leiria, a que acrescem outros ativos necessários para a operação plena destas unidades (“Ativos NOVARES”)<sup>1</sup>.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **GLN** – dedica-se ao desenvolvimento e fabrico de moldes técnicos de alta precisão e ainda à injeção de peças plásticas complexas. A GLN é detida pela Manuel Champalimaud SGPS, S.A., uma *holding* familiar presente em vários setores da economia, incluindo energia, logística portuária, indústria de moldes, indústria de plásticos, turismo e agroindústria.

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, foi de cerca de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.”) e de €[>100] milhões a nível mundial.
  - **Ativos NOVARES** – conjunto de ativos destinados à conceção, desenvolvimento e fabricação de componentes decorativos e funcionais, elaborados a partir de plástico, para interiores de automóveis, que se dividem em: (i) componentes funcionais com forte dimensão tecnológica, que permitem a interface com o condutor e outros passageiros, tais como painéis de instrumentos eletrónicos e botões para controlo de um conjunto de funcionalidades, tais como o infoentretenimento e os comandos da climatização; e (ii) peças com componente funcional e decorativas com reduzida dimensão tecnológica, tais como as pegas e puxadores nas portas dos veículos.

O volume de negócios realizado pelos Ativos NOVARES, no ano de 2021, foi cerca de €[<100] milhões em Portugal, de €[<100] milhões no E.E.E.<sup>2</sup> e de €[<100] milhões a nível mundial.

---

<sup>1</sup> Os ativos em causa integram uma unidade de negócio autónoma, incluindo, nomeadamente, contratos com clientes e fornecedores, licenças, autorizações e trabalhadores.

<sup>2</sup> Informou a Notificante que este montante inclui cerca de [CONFIDENCIAL – informação interna] correspondentes a serviços prestados intragrupo, não correspondendo, por conseguinte, a vendas realizadas nos mercados em que os Ativos NOVARES estão presentes.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. A Notificante apresenta dados para os seguintes alegados mercados do produto relevantes: a) mercado da produção e comercialização de componentes decorativos e funcionais com forte dimensão tecnológica, feitos a partir de plástico, para o interior de veículos automóveis;<sup>3</sup> e b) mercado de produção e comercialização de pegas e puxadores para as mãos, localizados no interior dos veículos automóveis.<sup>4</sup>
5. Em termos geográficos, a Notificante refere que o transporte dos produtos em causa na presente operação (atendendo à sua reduzida dimensão unitária, peso e volume) pode ser feito em larga escala e para distâncias significativas, não constituindo o custo de transporte um entrave relevante à circulação dos produtos, pelo que os respetivos mercados terão, pelo menos, uma dimensão europeia (incluindo a Turquia).
6. Exemplo disso é o facto de cerca de 70% das vendas realizadas pelos Ativos NOVARES, em 2021, terem tido como destino o continente europeu.<sup>5</sup>
7. Ainda assim, a Notificante entende que a concreta delimitação dos mercados (do produto e geográfico) relevantes pode ser deixada em aberto, por considerar que a operação de concentração não suscita questões relevantes do ponto de vista da estrutura da

---

<sup>3</sup> De acordo com a Notificante, tipicamente, os fabricantes de superfícies decorativas e funcionais com forte componente tecnológica tanto produzem painéis eletrónicos, como painéis e botões para infoentretenimento e climatização, componentes que satisfazem necessidades comuns aos diferentes clientes da indústria automóvel, relacionadas com a interface entre a máquina e o condutor e passageiros (*human machine interface*).

<sup>4</sup> Segundo a Notificante, os concorrentes que operam no fabrico de pegas e puxadores para as mãos, localizados no interior dos veículos automóveis, são empresas com um perfil distinto. Nota a Notificante que este mercado poderia porventura ser mais alargado. No entanto, atendendo a que os Ativos NOVARES apenas produzem pegas e puxadores para as mãos, a Notificante propõe que o mercado seja limitado apenas a este tipo de componentes.

<sup>5</sup> Foram fornecidas peças a clientes situados em países como Espanha, França, Alemanha, Suécia, Hungria, Roménia, Bulgária, Polónia, República Checa ou Ucrânia e, ainda, com menor expressão, a clientes no México, Canadá e EUA.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

concorrência, independentemente da delimitação de mercados que possa vir a ser adotada.<sup>6</sup>

8. Dado não se levantarem problemas do ponto de vista jusconcorrencial, como melhor adiante se verificará, a AdC considera que a definição exata dos mercados relevantes (do produto e geográfico) não se afigura necessária, podendo a mesma ser deixada em aberto.
9. A Notificante identifica dois mercados relacionados a considerar nesta operação, que se encontram a montante dos mercados relevantes identificados, nos quais a Notificante opera. São eles: o mercado da conceção e produção de moldes para injeção de plástico e o mercado da produção de peças plásticas por injeção, ambos de dimensão correspondente, pelo menos, ao E.E.E..<sup>7</sup>

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

10. Da operação de concentração em análise não resultam quaisquer efeitos de natureza horizontal, verificando-se apenas uma mera transferência de quotas em ambos os alegados mercados relevantes identificados.<sup>8</sup>
11. Também não se verificam efeitos verticais significativos decorrentes da operação de concentração notificada, atendendo às quotas de *minimis* detidas pela Notificante em cada um dos mercados relacionados identificados.<sup>9</sup>
12. Deste modo, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

---

<sup>6</sup> Ainda que se optasse pelas definições mais estreitas possíveis de mercado, por tipo específico de produto, as quotas de mercado dos Ativos NOVARES não seriam elevadas, ficando claramente abaixo dos 25%, quer no mercado relevante, quer no território português.

<sup>7</sup> Estes mercados já foram analisados pela AdC no âmbito do processo Ccent. 35/2013 – Gestmin/LN Moldes\*LN Plás\*T.P.S., correspondente à aquisição pela então designada Gestmin (atual Grupo Champalimaud) das empresas que viriam a constituir a GLN.

<sup>8</sup> As quotas correspondentes aos Ativos NOVARES no alegado mercado da produção e comercialização de componentes decorativos e funcionais com forte dimensão tecnológica, feitos a partir de plástico, para o interior de veículos automóveis, são de [0-5]% e [10-20]%, respetivamente no E.E.E. e em território nacional, por referência a 2021. Por sua vez, a quota dos Ativos NOVARES respeitante ao alegado mercado de produção e comercialização de pegas e puxadores para as mãos, localizados no interior dos veículos automóveis, no E.E.E., é de [0-5]% (os Ativos NOVARES não vendem este tipo de componentes em Portugal).

<sup>9</sup> As quotas da Notificante no mercado da conceção e produção de moldes de injeção de plástico são de [0-5]% e de [0-5]%, respetivamente, no E.E.E. e em território nacional, por referência a 2021. Por sua vez, as quotas da Notificante no mercado da produção de peças plásticas por injeção são de, respetivamente, [0-5]% e de [0-5]%, no E.E.E. e em território nacional.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

13. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
14. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>10</sup>
15. Nos termos do contrato na base da operação notificada, o **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**:
  - (i) **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**; ou
  - (ii) **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**<sup>11, 12</sup>.
16. Em relação a estas cláusulas de não solicitação e de não concorrência, as quais visam a preservação do valor integral dos ativos a adquirir, considera-se que as mesmas estão diretamente relacionadas e são necessárias à realização da operação notificada, mas apenas com as seguintes ressalvas:
17. Em relação à cláusula de não solicitação enunciada em 15 (i), considera-se a mesma abrangida pela presente decisão apenas no que respeita aos trabalhadores, colaboradores ou quadros dos Ativos NOVARES que, à data da celebração do contrato na base da operação, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral dos referidos ativos, pelo período convencionado.
18. Em relação à cláusula de não concorrência enunciada em 15 (ii), considera-se a mesma abrangida pela presente decisão no que respeita ao território nacional por referência aos produtos associados ao Ativos NOVARES, referidos em § 2, sem prejuízo da aquisição ou manutenção de participações sociais unicamente para fins de investimento e que não confirmam funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente<sup>13</sup>.
19. O Vendedor acorda ainda e compromete-se perante o Comprador a:
  - (iii) **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**; e
  - (iv) **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.
20. Em relação a estas cláusulas (iii) e (iv), considera-se que as mesmas não são estritamente necessárias à realização da operação notificada, uma vez que a cláusula de não

---

<sup>10</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>11</sup> Negócio significa “[...] *Asset Purchase Agreement, Clauses, Definitions and Interpretations, i)* **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.”

<sup>12</sup> Prevendo-se exceções a esta obrigação de não concorrência.

<sup>13</sup> Comunicação, §§ 25-26.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

concorrência acima descrita, abrangida pela presente Decisão, já protege o valor integral dos ativos a adquirir pelo período convencionado.

#### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 10 de janeiro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação Jusconcorrencial .....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.